



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.568 - RS (2010/0145157-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CEZAR ROSA DAS CHAGAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Prevalece, neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** n.º 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção de benefícios da execução penal, inclusive, progressão de regime.
2. Mesmo o cometimento de novo delito pelo apenado, como ocorreu no presente caso, não subordina ao preenchimento de novo lapso temporal para aquisição de benefícios da execução penal.
3. Ordem concedida a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção de benefícios da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.568 - RS (2010/0145157-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Cezar Rosa das Chagas, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo consta dos autos o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I do CP, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; art. 157, § 2º, I e II do CP, à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão; e art. 157, § 2º, I c/c art. 61, I, ambos do CP, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, cumprindo pena total de 21 anos e 12 dias de reclusão.

Consta dos autos que o Juiz de execução fixou nova data-base para a concessão de benefícios, em razão da superveniência de nova condenação do paciente no curso da execução.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução que foi improvido nos seguintes termos:

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SOMA DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

A superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, interrompe a contagem do prazo para a obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base. Soma-se a nova pena àquela em andamento, desprezando-se o período já cumprido, iniciando-se novo lapso temporal, a partir de novo quantitativo. Desimporta, a esse efeito, se a nova condenação diz com crime anterior ou não ao início do cumprimento da pena que estava em curso. Precedentes do STJ. Havendo a regressão, como no caso, o novo marco para benefícios será a data do ingresso no regime mais gravoso. Inteligência do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, para que possa obter a progressão. Inexistência de afronta a qualquer princípio que norteia a execução penal, decorrendo, o deslocamento da data-base, de interpretação sistemática das normas atinentes à espécie, respeitado o princípio da legalidade. Precedentes. Hipótese na qual o magistrado corretamente elegeu, como termo inicial ao cômputo de benefícios, a data da regressão - 12.08.2008.

AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, sustenta a impetrante que a nova condenação noticiada refere-se ao fato ocorrido anteriormente ao início da execução, não servindo para alterar a data-base para concessão de benefícios.

Aduz que o paciente "iniciou o cumprimento da pena em **07 de janeiro de 2004**, e essa data deve ser mantida para fins de benefícios, eis que o crime pelo qual sobreveio nova condenação foi cometido em **28 de março de 2002**" (e-fl. 3).

Alternativamente, pede que seja fixada como data-base para concessão de benefícios a data do trânsito em julgado da nova condenação.

Requer, diante disso, a cassação da decisão impugnada.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão parcial da ordem, "apenas para que a data do trânsito em julgado da nova condenação seja considerada a nova data-base para a concessão de futuros benefícios" (e-fls. 152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.568 - RS (2010/0145157-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem merece concessão.

Insurge-se o impetrante contra a data-base fixada pelo juízo das execuções penais e confirmada pelo Tribunal de Justiça Estadual, em decorrência da superveniência de nova condenação definitiva.

Ocorre que prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** n.º 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção de benefícios da execução penal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Segundo a jurisprudência firmada nesta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

2. Todavia, prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para a obtenção de benefícios da execução penal, inclusive o livramento condicional e a progressão de regime.

3. Inegável, portanto, o constrangimento ilegal quanto à interrupção de prazo para fins de concessão de livramento condicional.

No entanto, afastada a interrupção do lapso temporal pelo cometimento de falta grave, resta ao Tribunal de Justiça estadual analisar os demais requisitos necessários à concessão do livramento condicional, motivo pelo qual não caberia a esta Corte Superior de Justiça conceder de pronto o pleiteado benefício.

4. Ordem parcialmente concedida, tão somente para que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção do livramento condicional.

(HC 198.761/PR, de minha relatoria, DJe 28.6.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

.....
3. Muito embora a prática de falta grave possa acarretar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos, nos termos dos artigos 118 e 127, ambos da Lei nº 7.210/1984, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC nº 123.451/RS, firmou compreensão no sentido de que ela não deve ser considerada marco interruptivo para a contagem de prazos para obtenção de futuros benefícios da execução.

4. **Habeas corpus** concedido, em parte, para determinar que não haja interrupção da contagem do prazo de cumprimento de pena. (HC 186.161/RS, Relator Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 15.6.2011).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PELO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave tem como consequências somente a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos.

2. A determinação de nova data-base, para fins de concessão de benefícios, a partir do cometimento da falta disciplinar caracteriza coação ilegal.

3. Ordem concedida para cancelar a determinação de nova data-base de cumprimento de pena, para fins de análise de benefícios de execução.

(HC 117.240/RS, Relator Min. Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 7.12.2009)

Mesmo o cometimento de novo delito pelo apenado, como ocorreu no presente caso, não subordina ao preenchimento de novo lapso temporal para aquisição de benefícios da execução penal. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 111, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ARTIGO 118, AMBOS DA LEI 7.210//1984. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do artigo 111, parágrafo único, da LEP, a existência da nova condenação no curso da execução - ainda que por crime anterior - enseja a soma da respectiva pena ao restante da que está sendo cumprida e, em razão disso, deve ser estabelecido, se for o caso, novo regime. Assim, **se o réu estiver cumprindo pena no regime semiaberto e, com a soma da nova pena por outro crime, o referido regime se torne incompatível, deverá o magistrado proceder a regressão ao regime fechado. Esse fato, entretanto, não tem qualquer relação com a interrupção dos prazos para a concessão de nova progressão. Ao somar (unificar) as penas, o lapso temporal para a concessão da progressão ou de outra benesse deve ser abatido daquele já cumprido pelo réu. O raciocínio, no caso, é o mesmo que é feito para a prática de falta grave que, a teor da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, não interrompe os prazos para a concessão de benefícios da execução.**

2. Habeas corpus concedido para determinar que a decisão de unificação das penas não implique interrupção do prazo para a obtenção de benefícios na execução, que deverá levar em conta o tempo de pena já cumprido.

(HC 141.618/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0145157-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.568 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57762577

70034719021

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CEZAR ROSA DAS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.